



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 01340/2026**  
**(à MPV 1340/2026)**

Acrescente-se art. 12-1 ao Capítulo VI da Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 12-1.** *Ficam excluídas da incidência do imposto de exportação de que tratam os arts. 10 e 12 desta Medida Provisória as operações amparadas por contratos de compra e venda internacional firmados antes da data de sua publicação, desde que:*

**I** – *a anterioridade dos contratos seja comprovada mediante registro junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP e à Secretaria de Comércio Exterior – Secex, no prazo improrrogável de quinze dias úteis contados da publicação desta Medida Provisória;*

**II** – *as operações sejam liquidadas até o prazo original previsto nos respectivos instrumentos contratuais, vedada a prorrogação para efeito do benefício previsto neste artigo.*

**Parágrafo único.** *A comprovação da anterioridade dos contratos se dará mediante apresentação dos instrumentos contratuais originais, registros de câmbio e documentos de embarque, na forma estabelecida em ato conjunto da ANP e da Secex a ser publicado no prazo de cinco dias úteis contados da publicação desta Medida Provisória.”*

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar segurança jurídica, previsibilidade regulatória e proteção à confiança legítima dos agentes econômicos, mediante a exclusão da incidência do imposto de exportação



instituído pela Medida Provisória nº 1.340/2026 sobre operações vinculadas a contratos firmados anteriormente à sua publicação.

Os arts. 10 e 12 da referida Medida Provisória instituem, com vigência imediata, alíquotas de 12% sobre exportações de petróleo bruto (NCM 2709) e de 50% sobre exportações de óleo diesel (NCM 2710.19.21). A aplicação dessas alíquotas a contratos internacionais previamente firmados configura, na prática, intervenção retroativa em relações jurídicas já constituídas, em afronta ao princípio da segurança jurídica e à proteção ao ato jurídico perfeito, consagrado no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Trata-se de situação em que agentes econômicos, ao celebrarem contratos sob determinado regime jurídico e tributário, passam a ser surpreendidos por alteração abrupta das condições econômicas pactuadas, com impacto direto sobre o equilíbrio contratual.

A experiência recente do ordenamento jurídico brasileiro reforça a relevância dessa preocupação. Em contexto análogo, a Medida Provisória nº 1.163/2023 instituiu imposto de exportação sobre petróleo bruto, tendo sido objeto de questionamento judicial. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ao julgar casos envolvendo empresas do setor, reconheceu a ilegalidade da cobrança, destacando, entre outros aspectos, a violação a princípios constitucionais estruturantes do sistema tributário e a inadequação do uso do imposto de exportação como instrumento de arrecadação imediata. Ainda que a atual Medida Provisória busque fundamentar o imposto em caráter regulatório, com base no art. 153, §1º, da Constituição Federal, subsiste questão autônoma e igualmente relevante: a impossibilidade de o Estado desconsiderar relações jurídicas perfeitas já constituídas, impondo-lhes ônus não previstos no momento da contratação.

Além disso, a ausência de regra de transição adequada pode expor o Estado brasileiro a relevantes riscos no plano internacional. O Brasil é signatário da Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG), internalizada pelo Decreto nº 8.327/2014, que consagra os princípios da previsibilidade, da estabilidade contratual e da boa-fé nas relações comerciais internacionais. A imposição superveniente de alíquotas elevadas especialmente no caso do óleo diesel, com tributação de 50% pode caracterizar frustração do objeto contratual ou onerosidade excessiva, ensejando



questionamentos em tribunais arbitrais internacionais, com potenciais impactos econômicos e reputacionais significativos para o País.

Nesse sentido, entidades representativas do setor já alertaram, em situações anteriores, que a tributação sobre exportações de petróleo e derivados, ainda que temporária, pode comprometer a competitividade do Brasil e afetar a credibilidade do ambiente regulatório. Considerando que o País mantém volumes expressivos de exportação com contratos de médio prazo em execução, a incidência imediata do imposto pode inviabilizar operações já pactuadas, gerar inadimplemento contratual e desencadear litígios cujo custo potencial supere, inclusive, os benefícios fiscais pretendidos.

Sob a ótica constitucional, a proposta também se ancora no princípio da proporcionalidade, conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive no julgamento da ADI nº 5.501. A intervenção estatal em relações privadas deve observar critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. No caso em análise, a exclusão de contratos preexistentes revela-se medida necessária e adequada, uma vez que os objetivos da política pública, notadamente, o desestímulo a novas exportações e a preservação do abastecimento interno podem ser plenamente alcançados sem a incidência sobre obrigações já constituídas.

A proposta, portanto, não compromete a eficácia regulatória da Medida Provisória. Ao contrário, preserva sua aplicação prospectiva, garantindo que novos contratos sejam celebrados já sob o novo regime tributário, produzindo o efeito dissuasório pretendido, sem impor ônus retroativo a relações jurídicas consolidadas. Trata-se de solução equilibrada, que harmoniza a atuação estatal com os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade regulatória.

Adicionalmente, ao condicionar a exclusão à comprovação formal da anterioridade contratual perante a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, a emenda estabelece mecanismo eficaz de controle, prevenindo fraudes e assegurando que o benefício seja restrito a contratos efetivamente firmados antes da vigência da Medida Provisória.

Diante do exposto, a presente proposta promove o necessário equilíbrio entre a implementação de políticas públicas de interesse nacional e a



preservação da segurança jurídica e da confiança legítima dos agentes econômicos, contribuindo para a estabilidade do ambiente regulatório e para a credibilidade do Estado brasileiro, razão pela qual se espera sua aprovação.

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

**Deputado Samuel Viana**  
**(REPUBLICANOS - MG)**  
**Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266390965400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana

